Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3696/2020
Data: 25/11/2020 - Horário: 14:32
Legislativo - PLO 211/2020

O vereador que abaixo assinado, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 211/2020

Denomina via pública de "**Travessa Guilherme Fiorentin**".

Art. 1º Fica denominada de **"Travessa Guilherme Fiorentin"**, via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 25 de novembro de 2.020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Buscamos com o presente Projeto de Lei atender uma solicitação da Família Fiorentin, através da denominação de uma travessa de via pública situada no Bairro Cadorin , na Quadra 1.399 com o nome de "Guilherme Fiorentin".

A presente denominação homenageia uma pessoa de família tradicional e pioneira de nossa cidade.

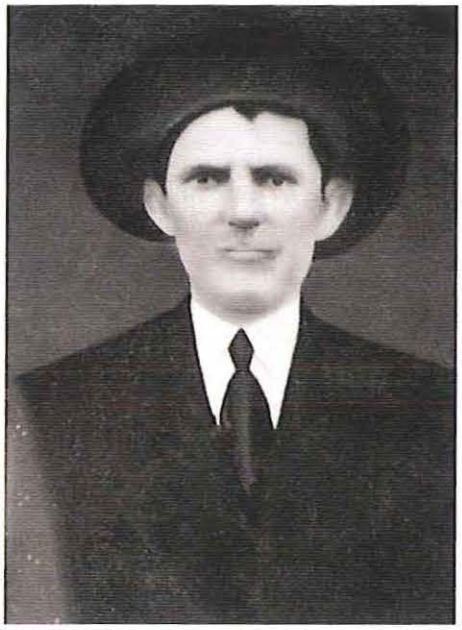
A travessa é dentro do perímetro da família Fiorentin, e busca consagrar o e registrar o nome daquele que foi o alicerce da família.

Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei, visando o bem estar dos filhos é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 3
Visto

BIOGRAFIA



GUILHERME FIORENTIN

Nascido em 05 de julho de 1913, em Nova Prata - RS, filho de Dionyzio Luiz Fiorentin e Thereza Maria Fiorentin casou-se com Filomena Albani e tiveram 10 filhos: Waldemiro, Aurora, Olimpio, Aldoino, Iola, Maria, Lurdes, Salete, Salito, Melino.

Já viúvo mudou-se para a cidade de Pato Branco no ano de 1965 acompanhando seu filho mais velho, Waldemiro Fiorentin, para trabalharem numa Indústria de Madeiras, na comunidade de Santa Cruz, interior de Pato Branco. No ano de 1969 mudaram-se para a cidade, no Bairro Cadorin, onde estabeleceram nova moradia e também a madeireira.

Guilherme veio a falecer no ano de 1973, falência cardíaca, choque pneumopatia, acidente vascular isquêmico.

Seu filho Waldemiro continuou com os trabalhos até o ano de 2019, e gostaria de homenagear seu pai usando o seu nome para a nova Travessa que corta a antiga madeireira.

Fls. 4
Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA CAPITAL
DISTRITO DE CURITIBA
MUNICÍPIO DE CURITIBA
REGISTRO C I V I L

Ricardo Augusto de Leão

RICARDO AUGUSTO DE LEÃO
Oficial do Registro Civil
de Nascimento, Casamento e Óbito
DO 1º OFÍCIO DE CURITIBA
Ricardo Augusto de Leão é Tabelião
Substituto Juramentado
Ricardo Mario de Leão
Tabelião Substituto
Impresso Especial
ALAMEDA DR. MURICY, 1009
FONE: 232-2765
CURITIBA - PR

OFICIAL VITALÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTOS E ÓBITOS, ESCRIVÃO DE PAZ DO
1º OFÍCIO DESTE DISTRITO DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
"PRIVATIVO DO REGISTRO DE EMANCIPAÇÕES, INTERDIÇÕES, AUSÊNCIAS E SENTENÇAS DE DIVÓRCIO"
ALAMEDA DR. MURICY, 1009 - FONE: 232-2765 - ESQUINA DA AUGUSTO STELFELDICY, 1009

ÓBITO Nº 2842

CERTIFICO, que às fls. 50 do livro Nº 237 de registro de óbito foi lavrado o assento de GUILHERME FIORENTIN

do sexo MASCULINO de côr BRANCA falecido aos TRES de OUTUBRO de 1973 (MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRES) as QUATORZE HORAS no(a) HOSPITAL CRUZ VERMELHA, nesta Cidade com 60 anos de idade. profissão natural RIO GRANDE DO SUL residente em NESTA CIDADE. Que era filho de DIONIZIO FIORENTIN e de TEREZA CARON FIORENTIN, naturais do Estado do Rio Grande do Sul, e já falecidos. Que era casada com FILOMENA FIORENTIN, natural do Estado do Rio Grande do Sul e já falecida, de cujo matrimonio deixou os seguintes filhos: WALDOMIRO com 35 anos; AURORA com 33; OLIMPIO com 30; ALDOINO com 29; IOLA com 27; MARIA com 22; LURDES com 20; SALETE com 18; SALITO com 18; NELINO com 25 anos de idade. Que não deixou testamento e nem bens.

Foi declarante ARCELINO WEBER SOBRINHO

o atestado firmado pelo Doutor JOÃO CARLOS ROMANUS sendo que deu como causa morte FALENCIA CARDIACA / CHOQUE PNEUMOPATIA/ ACIDENTE VASCULAR ISQUEMICO.

o sepultamento val(foi) para o cemitério PATO BRANCO, neste Estado

OBSERVAÇÕES: Extraido do assento lavrado no dia 03 de Outubro de 1973.

ISENTA DE SELOS
de acôrdo com a lei
nº 4975 de 2 de
dezembro de 1964.

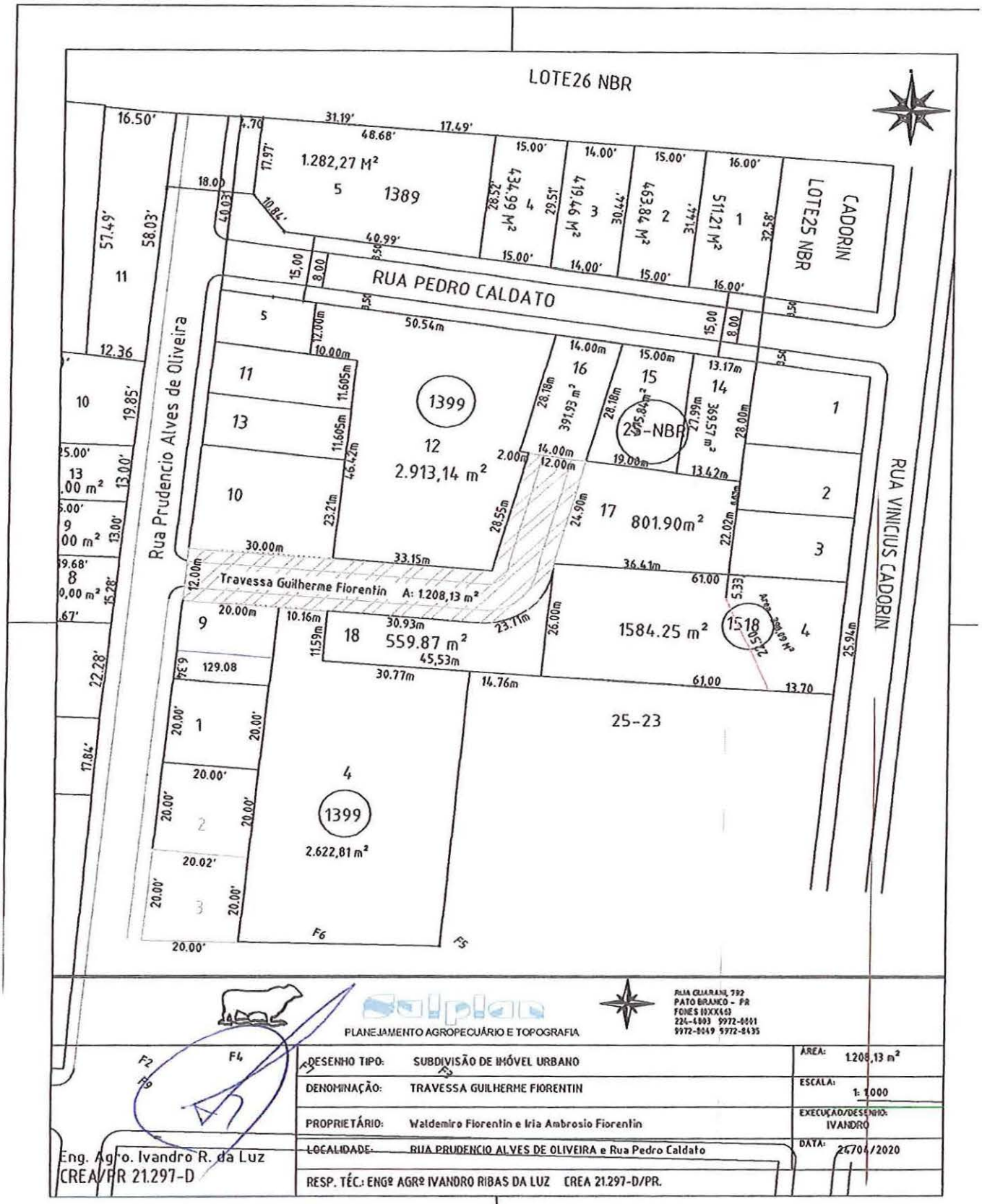
O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 30 de Setembro de 1993.

Dionysio Luiz Fiorentin
Therese Maria Caron

O cartório só se responsabiliza pela original

Fls. 5
Visto


LOTE26 NBR
RUA PEDRO CALDATO
CADORIN
LOTE25 NBR
RUA VINICIUS CADORIN
Rua Prudencio Alves de Oliveira
Travessa Guilherme Fiorentin A: 1.208,13 m²
1.282,27 M²
1389
1399
12
2.913,14 m²
17
801.90m²
18
559.87 m²
1584.25 m²
1399
2.622,81 m²
25-23
PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E TOPOGRAFIA
DESENHO TIPO: SUBDIVISÃO DE IMÓVEL URBANO
DENOMINAÇÃO: TRAVESSA GUILHERME FIORENTIN
PROPRIETÁRIO: Waldemiro Fiorentin e Iria Ambrosio Fiorentin
LOCALIDADE: RUA PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA e Rua Pedro Caldato
RESP. TÉC.: ENGº AGRº IVANDRO RIBAS DA LUZ CREA 21.297-D/PR.
ÁREA: 1.208,13 m²
ESCALA: 1: 1000
EXECUÇÃO/DESENHO: IVANDRO
DATA: 24/04/2020
Eng. Agro. Ivandro R. da Luz
CREA/PR 21.297-D

Fls. 6
Visto

Salplan
RIBAS DA LUZ E BENOSKI, LTDA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO : **WALDEMIRO FIORENTIN**

DENOMINAÇÃO : **TRAVESSA GUILHERME FIORENTIN**

ÁREA DO IMÓVEL : **1.208,13 m²**

INSTRUMENTO : **TCR-407 LEYCA**

MÉTODO : **POLIGONOMÉTRICO**

LIMITES E CONFRONTAÇÕES
TRAVESSA GUILHERME FIORENTIN
AREA: 1.208,13 m²

NORTE: Confronta, com o lote 10 por uma distância de 30,00m, com o lote 12 por duas distâncias 33,15 m e 28,55 m, e com o Lote 16, por uma distância de 12,00 m,

SUL: Confronta com o Futuro Lote 18 da quadra 1399, por duas distâncias 23,71 m e 30,93m e com o lote 4 da quadra 1399, por uma distância de 10,16 m e com o lote 9 por uma distância de 20,00 m

LESTE: Confronta com o Futuro lote 17 da quadra 1399, por uma distância de 24,90 m

OESTE: Confronta com a rua Prudêncio Alves de Oliveira, por uma distância de 12,00 m

Engº Agrº. Ivandro Ribas da Luz
CREA 21.297/D-PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 211/2020**.

Pato Branco, 30 de novembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 211/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PL, que visa denominar de **"Travessa Guilherme Fiorentin"**, a via pública localizada no Bairro Cadorin, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome do cidadão acima referenciado, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa e memorial descritivo de subdivisão de imóvel urbano -Travessa Guilherme Fiorentin (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

RIBAS DA LUZ E BENOSKI, LTDA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal De Pato Branco – Pr

Requerente: Waldemiro Fiorentin

Vem mui respeitosamente solicitar, certidão para Doação e abertura de rua futura travessa Guilherme Fiorentin

Referente à :
Chácara (s):
Lote12
Quadra (s): 1399
Área : 1.208,13 m²
Rua: rua Prudencio Alves de Oliveira
Bairro: Cadorin
Loteamento:
Chácara:
Para fins de: Doação de uma travessa Guilherme Fiorentin

Travessa Guilherme Fiorentin, com uma área de 1.206,13 m², Sem Benfeitorias de propriedade de **Waldemiro Fiorentin e Iria Ambrosio Fiorentin**

Observação: Anexos mapas e memoriais descritivos

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ivandro Ribas da Luz

Pato Branco ,08/12/ 2020.

Salplan

RIBAS DA LUZ E BENOSKI, LTDA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO : **WALDEMIRO FIORENTIN**

DENOMINAÇÃO : **TRAVESSA GUILHERME FIORENTIN**

ÁREA DO IMÓVEL : **1.208,13 m²**

INSTRUMENTO : **TCR-407 LEYCA**

MÉTODO : **POLIGONOMÉTRICO**

LIMITES E CONFRONTAÇÕES
TRAVESSA GUILHERME FIORENTIN
AREA: 1.208,13 m²

NORTE: Confronta, com o lote 10 por uma distância de 30,00m, com o lote 12 por duas distâncias 33,15 m e 28,55 m, e com o Lote 16, por uma distância de 12,00 m,

SUL: Confronta com o Futuro Lote 18 da quadra 1399, por duas distâncias 23,71 m e 30,93m e com o lote 4 da quadra 1399, por uma distância de 10,16 m e com o lote 9 por uma distância de 20,00 m

LESTE: Confronta com o Futuro lote 17 da quadra 1399, por uma distância de 24,90 m

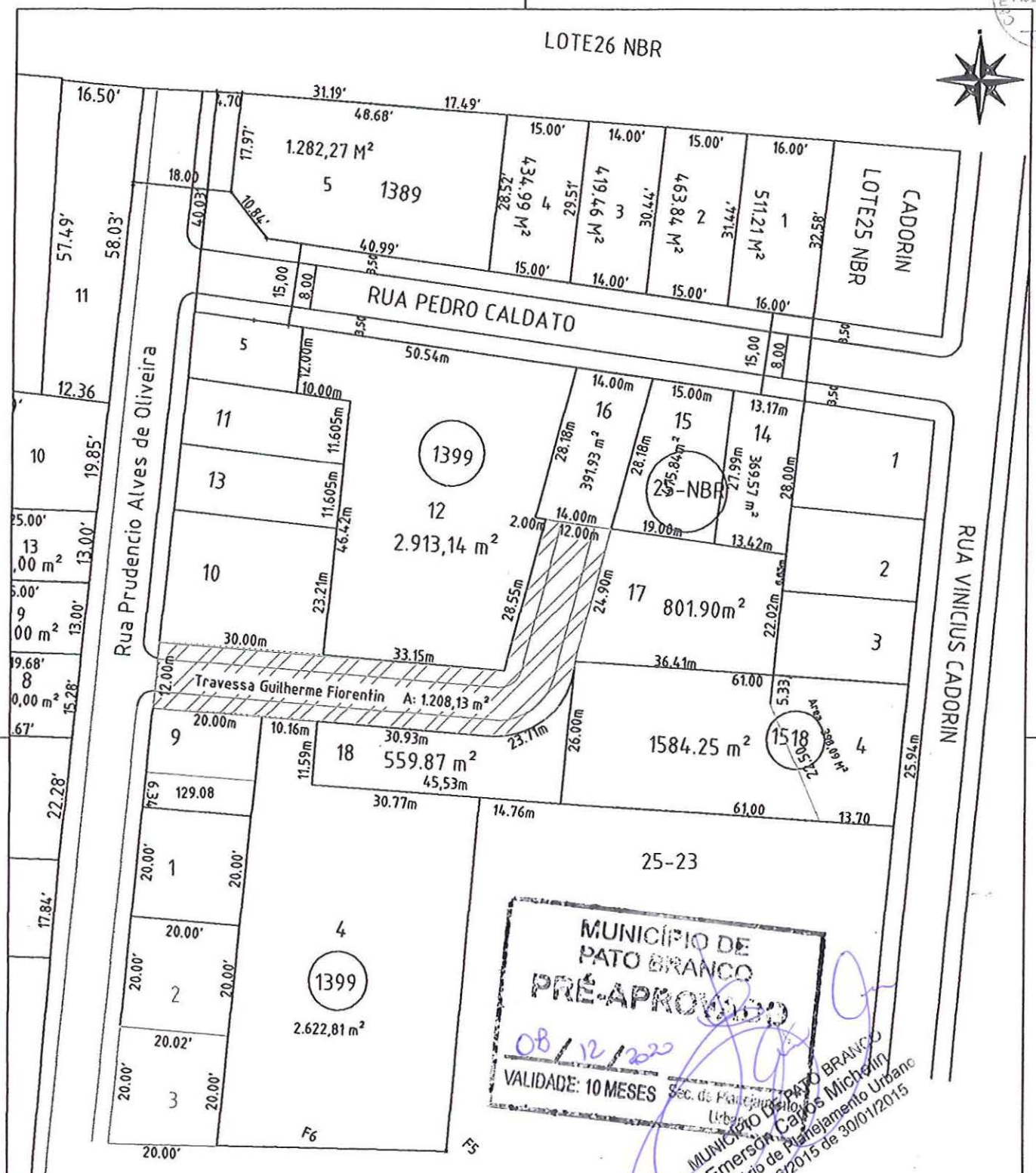
OESTE: Confronta com a rua Prudêncio Alves de Oliveira, por uma distância de 12,00 m

Engº Agrº. Ivandro Ribas da Luz
CREA 21.297/D-PR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PRÉ-APROVADO
08/12/2008
VALIDADE: 10 MESES
Sec. de Planejamento Urbano

* PARA DESIGNAÇÃO DE NOME DE RUA.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PRÉ-APROVADO
08/12/2020
VALIDADE: 10 MESES
Sec. de Planejamento Urbano

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Emerson Carlos Michelin
Secretário de Planejamento Urbano
Port. 036/2015 de 30/01/2015

Saiplan
PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E TOPOGRAFIA

RUA GUARANI, 792
PATO BRANCO - PR
FONES (0XX46)
224-4803 9972-8881
9972-8049 9972-8435

DESENHO TIPO: SUBDIVISÃO DE IMÓVEL URBANO	ÁREA: 1.208,13 m²
DENOMINAÇÃO: TRAVESSA GUILHERME FIORENTIN	ESCALA: 1: 1.000
PROPRIETÁRIO: Waldemiro Fiorentin e Iria Ambrosio Fiorentin	EXECUÇÃO/DESENHO: IVANDRO
LOCALIDADE: RUA PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA e Rua Pedro Caldato	DATA: 24/04/2020
RESP. TÉC.: ENGº AGRº IVANDRO RIBAS DA LUZ CREA 21.297-D/PR.	

Eng. Agro. Ivandro R. da Luz
CREA/PR 21.297-D

REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO PATO BRANCO - PR

1º Serviço
REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR

OFICIAL TITULAR
Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

FICHA 01

MATRÍCULA Nº 55.346

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 55.346.

Protocolo nº 179.934 - 01 de setembro de 2020.

IMÓVEL URBANO - **"Lote nº 12 da quadra nº 1399, com área de 5.483,04m² (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três metros e quatro decímetros quadrados),** situado na Rua Pedro Caldato, em Pato Branco-PR, com os seguintes limites e confrontações: **norte**: confronta com a Rua Pedro Caldato por uma distância de 50,54m; com os lotes nºs 16, 15 e 14 por uma distância de 46,42m e com o lote nº 10 por uma distância de 30,00m, todos da quadra 1399; **sul**: confronta com parte do lote nº 04 da quadra nº 1518 por uma distância de 36,41m; com parte da chácara 25-23 e o lote nº 04 da quadra nº 1399 por uma distância de 45,53m e com parte do lote nº 04 por uma distância de 10,16m; com o lote nº 09, por uma distância de 20,00m e com parte do lote nº 11 por uma distância de 10,00m, todos da quadra 1399; **leste**: confronta com o lote nº 16 da quadra nº 1399 por uma distância de 28,18m; com parte do lote nº 02 e com o lote nº 03 da quadra nº 1518 por uma distância de 22,02m e com o lote nº 04 da quadra nº 1518 por uma distância de 26,00m; **oeste**: confronta com o lote nº 04 da quadra nº 1399 por uma distância de 11,59; com a Rua Prudêncio Alves de Oliveira por uma distância de 12,00m; com os lotes nºs 10, 13 e 11 por uma distância de 46,42m e com o lote nº 05 por uma distância de 12,00m, todos da quadra 1399." (Profissional com registro no Crea-PR nº 21297/D - ART nº 1720203521734).

PROPRIETÁRIOS: **WALDEMIRO FIORENTIN**, brasileiro, aposentado, portador da CI/RG nº 361.774-2-SSP/PR e do CPF/MF nº 137.482.549-20, e sua esposa **IRIA AMBRÓSIO FIORENTIN**, brasileira, aposentada, portadora da CI/RG nº 1.058.961-4-SSP/PR e do CPF/MF nº 032.639.319-62, casados sob o regime da comunhão universal de bens antes da vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Travessa Tereza Cadorin, nº 120, Cadorin, em Pato Branco-PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 54.934 do Livro nº 02-RG do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR.

Pato Branco, 24 de setembro de 2020.

Escrevente Juramentada - Camila Camargo Mancini. Camila

Elisa Carolina de Carvalho
Escrevente Juramentada

Matrícula 55.346

Segue no verso

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel de ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei 6.015/73.
Pato Branco, 08 de dezembro de 2020 - 10:25:04

Buscas R$ 3,99
Certidão de Inteiro Teor R$ 12,93
SELO (FUNARPEN) R$ 4,67

ISS R$ 0,51
Funrejus R$ 4,23
Fadep R$ 0,85
Total R$ 27,17

FUNARPEN
SELO DIGITAL
0189285CEAA000000279220U

Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 211/2020.**

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello.

Data: 09 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3884/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:43
Legislativo - PCRJ 152/2020

PARECER: Projeto de Lei n° 211/2020.

Autor: Claudemir Zanco - PL.

Relator: Fabricío Preis de Mello (PSD).

SÚMULA:Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

RELATÓRIO:

Este Projeto de Lei n° 211/2020, tem como objetivo de denominar via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin", localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que o Projeto de Lei em tela visa homenagear uma pessoa de família tradicional e pioneira de nossa cidade.

A travessa é dentro do perímetro da família Fiorentin, e busca consagrar e registrar o nome daquele que foi o alicerce da família.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

PROJETO DE LEI Nº 211/2020

Denomina via pública de **"Travessa Guilherme Fiorentin".**

Art. 1º Fica denominada de **"Travessa Guilherme Fiorentin"**, via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
2

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.686, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.686, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **"Travessa Guilherme Fiorentin"**, via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:3CA6E6D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 18

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar calcário aos produtores rurais que especifica com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção ovinocaprinocultura, calcário para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo Único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição de quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso ocorra o desvio ou destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais outras operacionais.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente da portaria para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficio somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 01 (um) ano da disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo Único. Em casos de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de calcário para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O cancelo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação de aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, aludido pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o beneficio de que trata a presente Lei somente será concedido ao produtor mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua aprovação.

Esta Lei é autoria do Vereador Joacir Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 18.945, de 18 de novembro de 2015.

Parágrafo Único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular o gozo legal dos mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitem sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilenir Fachini da Silva.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.650, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo Único. No dia 15 de maio, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão à função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.651, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo Único. O evento a que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski, Januário Kozinski - e Ronaldo Moacir Dutchievan.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.652, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade na Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica, pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas de segurança.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski e Ronaldo Moacir Dutchievan.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo o incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski e Ronaldo Moacir Dutchievan.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.655, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Joanna Maissa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Joanna Maissa Zucco**", via pública localizada no Loteamento Odila Rotava, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.656, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Travessa Guilherme Fiorentin**", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.657, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vitor Angelo Faggion**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vitor Ângelo Faggion**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.658, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Waldemiro Ekla**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Waldemiro Ekla**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.659, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vilmar Cattusso**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vilmar Cattusso**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Lenita Saluti Agustini**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Lenita Saluti Agustini**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Silverio Moreira Ribas Netto**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Silverio Moreira Ribas Netto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.696, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Amabile Scappin Panosta**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Amabile Scappin Panosta**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, no Bairro Pagnoncelli, no município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.565, de 20 de dezembro de 2012.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Beatriz Vitalina Bordiga Vigano**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Beatriz Vitalina Bordiga Vigano**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.698 DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Hermenegildo Amadori**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Hermenegildo Amadori**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.699, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Dekel Antonio Sauthier**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Dekel Antonio Sauthier**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Josephina Piccinini Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Josephina Piccinini Marcon**", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzanello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Domingos Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Domingos Marcon**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzanello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**José Felske**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**José Felske**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzanello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Fiorevante Antonio Scopel**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Fiorevante Antonio Scopel**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Caetano Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.849, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a projeção de estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda perdurará até outubro de 2020 não se manifestaram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação desta Decreto de forma a evitar nova epidemiológico e assistencial;

Considerando a prevalência da disseminação do vírus e do seu potencial de ocasionar danos aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que promoveu até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se tornem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será autorizada à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte individual privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 15, incisos I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.598/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao plano atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I - a eficiência e a segurança na circulação e na ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II - propiciar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco nos dimensões socioeconômicos e ambientais;
V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, cadastrada exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre motoristas e usuários ou usuárias do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT para exploração do serviço deve fornecer:
I - mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do trânsito em tempo real;
II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização eletrônica prévia ao usuário de identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b. tempo total e distância;
c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d. especificação do valor pago pela viagem; e
e. identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Intermunal.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pela Executivo Municipal por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

§ 1º O valor devido mensalmente contabilizado para fins de aquisição dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas entre os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser aportado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, demais formas de cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 7º A ETT deverá assegurar ao Departran a realização de auditoria, própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando prévia de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora (pós-eleição destas últimas, com complementação dos mesmos, se não subsequente neste caso) acrescidos de correção monetária pelo IPCA IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 8º O valor do preço público será fixado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

Art. 9º Os valores arrecadados com a cobrança do preço público deverão ser vinculados e aplicados exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo inclusive ser utilizados, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11 Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:
I - gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
II - receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III - fiscalizar e atender, no caso, aos autos de infrações prestados pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuárias e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV - estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V - fiscalizar e o cumprimento da presente Lei;
VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII - editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX - dispor sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros cabíveis, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos dispositivos da ação fiscalizadora, cabendo-se a obrigação à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meio de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações aplicáveis, e a forças para a exposição deste serviço no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relatório da distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores à eles vinculados;
II - cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta e permitir acesso ao Departran;
IV - intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a eles vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V - fixar os preços do serviço;
VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização exclusivamente em moeda corrente;
VII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pelo Departran;
IX - registrar, para assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19

PLO 211/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de **"Travessa Guilherme Fiorentin"**.
(via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 3696/2020 **Data de entrada:** 25 de novembro de 2020

Leitura em Plenário: 30 de novembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 30 de novembro de 2020
Emitido em: 8 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 9 de dezembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5686, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.